



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 137.480

Rio Branco-AC, 27/05/2024.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Educação e Esporte – SEE, exercício de 2019.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade do senhor **Mauro Sérgio Ferreira da Cruz**, foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas em 14/05/2020 (Resolução TCE/AC nº 87/2013 e Portaria TCE/AC nº 069/2020).

Regularmente instruída às fls.541/560¹, foram citados para o contraditório o gestor e a contadora da origem, senhora **Elizangela Alves da Rocha**². Ambos apresentaram defesa tempestivamente, conforme documentação vista às fls. 580/613, 615/648 e 650/3.840.

Do exame das razões apresentadas, a área técnica concluiu pela **irregularidade** das contas *sub examine*, com fundamento no artigo 51, inciso III, alíneas “b” e “c”, da LCE nº 38/1993, com a responsabilização do senhor Mauro Sérgio Ferreira da Cruz à devolução dos valores impugnados, sem prejuízo do pagamento das multas acessória e sanção, considerando os seguintes apontamentos³:

1- Infringência ao contido no artigo 94 c/c 96 da Lei nº 4.320/1964 e Item XII, do Anexo II do Manual de Referência 6ª Edição da Resolução TCE/AC nº 087/2013, em razão da **ausência do Inventário Analítico dos Bens Imóveis da SEE, impossibilitando confirmar o saldo** apresentado junto ao Balanço Patrimonial, no montante de **R\$ 264.354.913,54**⁴;

¹ Finalizado em 30/06/2022.

² Fls. 565/566.

³ Relatório Técnico Conclusivo às fls. 3.860/3.882, finalizado em 12/04/2024.

⁴ A documentação apresentada no contraditório limitou-se ao Relatório de Liquidação de Empenho – SAFIRA, no montante de R\$ 4.715.533,92 (fls. 683/701).

* Com a colaboração da assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

2- Infringência ao contido no artigo 60, *parágrafo único*, da Constituição Estadual, em razão da **ausência de comprovação** da regularidade de **desembolso**, referente aos Contratos nº 430/2019, firmado com a empresa GAMA Construções Com. e Rep. LTDA – EPP, no montante de **R\$ 726.281,21**⁵ e; nº 115/2019, firmado com a empresa FRICARNES DISTRIBUIDORA EIRELLI – ME, no montante de **R\$ 950.000,00**⁶;

3- Infringência ao contido no artigo 9º e § 3º do Decreto nº 6.854/2002, alterado pelo Decreto nº 6.124/2013, em razão da **ausência de comprovação** de regularidade nos pagamentos das **diárias**, no valor de **R\$ 2.225,22**⁷;

4- Infringência ao Decreto Estadual nº 3.024/2011, em razão da **ausência de comprovação** da regularidade de **desembolso** efetuado à Prefeitura Municipal de Mâncio Lima, no montante de **R\$ 297.967,30**, por meio Convênio nº 0018/2019⁸;

5- Infringência ao Decreto Estadual nº 3.024/2011 e ao contido no artigo 10 da Lei Estadual nº 1.569/2014, em razão da **ausência de comprovação** da regularidade de **desembolso** da Subvenção Social nº 001/2019, firmado com a Escola Presbiteriana João Calvino, no montante de **R\$ 678.236,62**⁹;

6- Infringência ao Decreto Estadual nº 3.024/2011 e ao artigo 10 da Lei Estadual nº 1.569/2014, em razão da **ausência de comprovação** da regularidade de **desembolso** da Subvenção Social nº 002/2019, firmado com a Congregação das Servas de Maria Reparadoras – Acre, no montante de **R\$ 2.218.276,83**¹⁰, e;

⁵ Considerando apenas pagamentos empenhados, liquidados e pagos no exercício de 2019, de onde foram apresentados documentos comprovando parte das despesas, no montante de R\$ 768.680,62 (fls. 702/1.427) – quadro 04 à fl. 3.866. ⁶ **Nenhuma documentação foi enviada**, sob a alegação de envio posterior.

⁷ Diárias concedidas aos senhores Aires Pergentino da Silva, Mauro Sérgio Ferreira da Cruz, Raquele Alves Nassarella e Shirlei Sousa Lessa, nos valores de R\$ 222,42, R\$ 1.509,95, R\$ 208,00 e, R\$ 284,85 respectivamente.

⁸ Cooperação financeira para prover o transporte escolar terrestre e fluvial de alunos das escolas de ensino fundamental e médio do município de Mâncio Lima. A defesa **encaminhou apenas a cópia do empenho por credor (extrato) – SAFIRA (fl. 1944)**, de onde a instrução selecionou apenas os pagamentos efetuados no exercício de 2019.

⁹ Foram identificadas as notas de **pagamentos** que somaram a importância de **R\$ 1.708.091,55, no exercício de 2019** (fl. 1945), contudo só foi possível identificar os comprovantes correlatos aos meses de abril, maio, agosto e dezembro, **restando pendente a prestação de contas dos repasses o montante de R\$ 678.236,62**, ante a falta do demonstrativo da execução físico e financeira, relatório de pagamentos, certidões negativas, conciliação bancária, extratos da conta corrente/investimento, demonstrativo das aplicações financeiras, notas fiscais, recibos, entre outros.

¹⁰ Foi confirmando que no exercício de 2019, as Servas de Maria Reparadoras, receberam recursos financeiros no montante de R\$ 3.327.415,25 (Quadro 10 – fl. 3875). Contudo a instrução atestou a **ausência do relatório de cumprimento do objeto** emitido pelo Controle Interno, **contendo a prestação de contas dos repasses no montante**

* Com a colaboração da assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

7- Infringência ao contido no artigo 17, inciso III, da Lei Complementar nº 154/2005¹¹, em razão da **divergência de R\$ 2.599,13**¹², entre os valores **repassados ao Fundo Previdenciário** – referentes à contribuição do servidor e patronal – nos meses de janeiro a dezembro/2019.

Por fim, ratificou a **ausência de informações no Parecer** emitido pelo **Controle Interno**¹³, quanto à regularização das falhas objeto de recomendações daquele setor no decorrer do exercício, ocorrência reputada como ressalva.

O processo foi distribuído a este Procurador em 26/04/2024 (fl. 3.886).

Em consulta ao histórico das contas anuais da origem, verifica-se que a falta de **comprovação do saldo da conta de bens imóveis** já foi apontada nas prestações de contas pretéritas da origem, denotando ausência de controle patrimonial por meio de ações sistemáticas de registros administrativos e contábeis dos bens públicos, ocorrência que neste exercício já não encontra amparo nos prazos estabelecidos pela Portaria STN nº 748/2015.

Quanto às ausências de prestação de contas dos repasses efetuados por meio de Convênio e subvenções (itens 4, 5 e 6 acima), observa-se que o período de execução dos citados acordos e a respectiva prestação de contas ultrapassaram o exercício de 2019¹⁴, objeto desta análise, pelo que me posiciono pela irregularidade dos apontamentos, ante a falta de apresentação dos documentos atinentes às despesas executada no exercício, sem prejuízo da abertura de processo autônomo a fim de que seja apurada a regularidade ou não da aplicação dos recursos públicos envolvidos e a respectiva responsabilização, em caso de apuração de dano ao erário.

de R\$ 2.218.276,83 (referente a 04 parcelas), o demonstrativo da execução físico e financeira, relatório de pagamentos, certidões negativas, conciliação bancária, extratos da conta corrente/investimento, demonstrativo das aplicações financeiras, notas fiscais, recibos, entre outros.

¹¹ Institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Acre, cria o Fundo de Previdência Estadual e dá outras providências.

¹² Valor que ainda está sendo analisado pelo Departamento Financeiro da origem, cuja confirmação da existência ou não de pagamentos ocorrerá após a conclusão do levantamento de todos os pagamentos realizados com recursos da fonte 300 – FUNDEB.

¹³ Fls. 381/513.

¹⁴ Conforme informações extraídas do Sistema SAFIRA (fls. 1.944, 1.945 e 3.462).

* Com a colaboração da assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ante o exposto, este MPC opina:

I. Pelo julgamento da presente Prestação de Contas como **IRREGULAR**, com base no artigo 51, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar Estadual nº 38/1993;

II. Pela condenação do senhor **Mauro Sérgio Ferreira da Cruz**, Secretário da Secretaria de Estado de Educação e Esporte – SEE, no exercício de 2019, à devolução da importância de **R\$ 1.678.506,43 (um milhão e seiscientos e setenta e oito mil e quinhentos e seis reais e quarenta e três centavos)**, devidamente atualizada, até a data do efetivo pagamento, nos termos do mandamento contido no artigo 54 da LCE nº 38/1993, considerando os apontamentos listados nos **itens 2 e 3** deste pronunciamento, acrescido da **multa acessória**, dosada a critério do Plenário, consoante previsão inserta no artigo 88 do mesmo diploma legal; e,

III – Pela **aplicação de multa sanção** ao senhor **Mauro Sérgio Ferreira da Cruz**, Secretário de Estado da Secretaria de Educação e Esporte – SEE, no exercício de 2019, conforme previsão contida no artigo 89, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em razão das graves infringências constitucionais e legais observadas nestes autos;

IV – Pela **abertura de processo autônomo** com vistas ao exame da aplicação dos recursos públicos dispendidos no âmbito do **Convênio nº 001/2019**, firmado com a *Prefeitura Municipal de Mâncio Lima* e, das **Subvenções nºs 001/2019 e 002/2019**, firmadas com a *Escola Presbiteriana João Calvino* e com a *Congregação das Servas de Maria Reparadoras – Acre* respectivamente, para fins de responsabilização, caso sejam verificadas violações à legislação correlata e/ou dano ao erário público, e;

V – Pelo **encaminhamento** de cópia do apurado ao douto **Ministério Público Estadual**, para as providências que entender adotar.

João Izidro de Melo Neto
Procurador

* Com a colaboração da assessora Marilene Bittencourt.